



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, conforme fls. 174/176.

Em seguida foi apresentada defesa, através do doc. 11132/07, conforme fls. 180/186 e após análise a sua análise, o corpo técnico deste Tribunal conclui que, por ausência de fato novo, permaneceu a irregularidade apontada na inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apontou a ausência do instrumento contratual e opinou pela baixa de resolução para que a autoridade competente sanasse a mencionada irregularidade, sob pena de multa.

Através da RESOLUÇÃO RC2-TC-00159/2011, a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PB - resolve assinar prazo para que o então Prefeito Municipal de Campina Grande encaminhe o Termo Contratual.

Notificado, o Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto manifesta-se nos autos, através dos documentos 19269/11, às fls. 202/205, encaminhando, em anexo, a cópia do Termo de contrato nº 327/2005 e seu Termo Aditivo nº 01 e demais documentos para formalização do respectivo aditamento, às fls. 206/215.

A Auditoria em seu relatório às fls. 219/220 sugeriu a notificação do Gestor Responsável para demonstrar a compatibilidade do pagamento realizado com a cláusula oitava do contrato nº 397/2005, além de indicar o valor da alteração contratual implementada pelo aditivo nº 01.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, que requereu a prorrogação do prazo para defesa, conforme fls. 222/226, a qual foi concedida (fls. 228/229). Transcurso do novo prazo sem qualquer manifestação.

Em seguida os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

A representante do Ministério Público, Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio de Cota às fls. 232/233, opinou pela baixa de Resolução assinando prazo ao Senhor Veneziano Rego Segundo Neto, para que apresente a documentação hábil a complementar a instrução processual, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas.

Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Constantino Soares Souto, ex-Secretário de Administração do Município de Campina Grande às fls. 242/249 e pela empresa contratada às fls. 250/260. Procedida a análise da referida documentação, o Órgão Auditor emitiu relatório de fls. 263/265, considerando sanada a falha relativa ao aditivo, porém manteve a falha relativa ao contrato, opinando pela irregularidade deste.

Novo Parecer ministerial de fls. 267/273, considerando cabível a adoção do procedimento ora analisado para a contratação dos serviços de consultoria, no entanto, opinando pela notificação do responsável para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas naquele parecer e comprovar a efetiva atuação da contratada na consecução dos serviços bancários.

Intimados os interessados (ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, Advogado do ex-gestor, ex-Secretário de Administração daquele Município e a empresa contratada), na forma regimental às fls. 275/277, foram apresentadas defesas pelos advogados da Empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores S/C Ltda., fls. 285/379, e do ex-gestor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, às fls. 380/454.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria em análise de complementação de instrução, ressaltou que a documentação encartada aos autos não esclarece as inconsistências acerca da comprovação dos serviços realizados e dos critérios para medição desses serviços que justifiquem o valor pago pela Edilidade, razão pela qual manteve o entendimento inicial, opinando pela irregularidade do Contrato nº 397/2005.

Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas, opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade nº 23/2005 e pela ILEGALIDADE do contrato e 1º termo aditivo decorrentes, aplicando multa pessoal ao responsável, Sr. Veneziano Vital, ex-prefeito daquele município.

Em seguida o Relator observou que havia a necessidade de citar o ex-secretário das finanças, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para seus devidos esclarecimentos sobre o feito, conforme Lei Complementar, nº 029/2005, em seu art. 28-A.

Após notificação, o ex-secretário acostou sua defesa, às fls. 493/501, tendo o Órgão Técnico mantido seu entendimento anterior, quanto à irregularidade do procedimento licitatório, seu contrato e aditivo decorrentes.

Os autos então foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de Parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, através de Cota, ratifica o Parecer Ministerial Nº 00372/16, nos termos emitidos naquele corpo textual, às fls. 463/469.

Desta forma opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade nº 23/2005 e pela ILEGALIDADE do Contrato e 1º Termo Aditivo decorrentes, aplicando-se MULTA PESSOAL ao responsável, o ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual em face das condutas passíveis de apuração na sua esfera de competência.

VOTO DO RELATOR

As falhas identificadas nos autos revestem-se de gravidade suficientes para macular o procedimento licitatório em exame, no seu aspecto formal, comprometendo a sua regularidade.

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 23/2005 -, bem como do Contrato 397/2005, dele decorrente, no seu aspecto formal;
2. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 40,816 UFR-PB ao então Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, nos termos do art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Campina Grande acerca dos fatos analisados nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06406/05 e considerando os Relatórios da Auditoria e o Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 23/2005 -, bem como o Contrato 397/2005, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 40,816 UFR-PB ao então Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, nos termos do art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. ENVIAR RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Campina Grande acerca dos fatos analisados nos autos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO